

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.00.004 CP**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Registro de preços para contratação de fornecimento de serviço de estrutura de eventos de interesse de diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE

**RECORRENTE:** JL COSTA ESTEVAM - ME  
CNPJ nº 32.216.752/0001-80

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **JL COSTA ESTEVAM - ME**, CNPJ nº 32.216.752/0001-80, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é percuente certificar a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante **JL COSTA ESTEVAM - ME**.

Nesse sentido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, o recurso administrativo é conhecido.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ostentado em face da inabilitação da licitante **JL COSTA ESTEVAM - ME**, nos autos do procedimento administrativo de concorrência pública em epígrafe, em razão da constatação do descumprimento dos itens 4.4.5 (para o Lote 1), 4.4.11 (para o Lote 08), 4.5.1, não apresentou balanço patrimonial para todos os lotes, do instrumento convocatório, conforme consta nas fls.3056-3058. Vejamos:

do Edital, portanto, inabilitada para todos os lotes.; P(8) JL Costa Estevam, Inabilitado para o Lote 01 pela não apresentação do alvará sanitário (Item 4.4.5), e Lote 08 - Não apresentação da certidão de regularidade em nome da licitante emitido pela Polícia (Item 4.4.11 do Edital); (4.5.1.) A empresa não apresentou o balanço devidamente Registrado conforme o Edital . Inabilitada para todos os Lotes.

Em sua peça recursal, argumenta a licitante recorrente, em síntese, ter colacionado documentação suficiente para comprovar a regularidade (registro) do balanço patrimonial apresentado (item 4.5.1).

Já, sobre os demais itens 4.4.5 (para o Lote 1), 4.4.11 (para o Lote 08), nos quais também foi considerada como inabilitada, a mesma não se manifestou.

Empós, requer a modificação do julgamento inicial, tornando-a como apta a continuar na disputa.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

Passando-se à análise das razões recursais, e nova verificação da documentação apresentada, chegou-se a conclusão de que assiste razão a empresa recorrente.

Dito isso, analisando os argumentos postos nas razões recursais formuladas, chega-se à ilação de que a decisão proferida merece reparo apenas naquilo em que o recorrente manifestou insurgência, porquanto os demais itens não foram sanados.

Nesse passo, é inarredável a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A nossa melhor doutrina pondera que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e



constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afinilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.  
<https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistemica-normativa>

Demais disso, vejamos o que aduzem os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa toada, é preciso repisar que o Presidente da Comissão de Licitação pautou-se, exclusivamente, no regramento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para emissão da decisão de habilitação.

#### 4. DA CONCLUSÃO

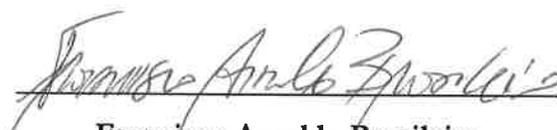
Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, diante da sua tempestividade e no mérito é **PROVIDO**, alterando a decisão inicialmente

.....

proferida para habilitar a licitante recorrente **JL COSTA ESTEVAM – ME** no item 4.5.1 do edital em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 10 de outubro de 2022.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão de Licitação

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.00.004 CP

**OBJETO:** Contratação de empresa para Registro de preços para contratação de fornecimento de serviço de estrutura de eventos de interesse de diversas Secretarias do Município de Itaitinga/CE

**RECORRENTE:** JL COSTA ESTEVAM - ME

CNPJ nº 32.216.752/0001-80

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante JL COSTA ESTEVAM - ME, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de concorrência pública em epígrafe.

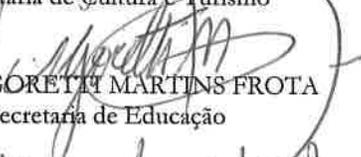
Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Licitação em sua totalidade, habilitando a licitante recorrente em face do item 4.5.1, exclusivamente.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

Itaitinga - Ce, 10 de outubro de 2022



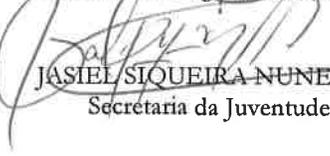
ALVARO RODOLF FORTE MARTINS  
Secretaria de Cultura e Turismo



MARIA GORETTI MARTINS FROTA  
Secretaria de Educação



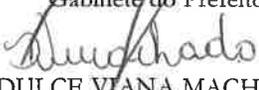
ANTONIO VERANI SON MATIAS DA SILVA  
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca



JASIEL SIQUEIRA NUNES MACHADO  
Secretaria da Juventude e Esporte



CELSO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES  
Gabinete do Prefeito



DULCE VIANA MACHADO  
Secretaria de Saúde



JOSE INACIO SILVA PARENTE  
Secretaria de Infraestrutura



ERIVANDA NOGUEIRA DE SOUSA SERPA  
Secretaria de Assistência Social